



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033824-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIORGI LUCAS DE JESUS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033824-42.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: GIORGI LUCAS DE JESUS
AGRAVADOS: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO 56095

Agravo de instrumento – Ação de exigir contas cumulada com pedido de antecipação de tutela – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Deferimento – Benefício postulado que não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIORGI LUCAS DE JESUS** contra r. decisão (fls. 65/66-origem) que, nos autos de ação de exigir contas cumulada com pedido de antecipação de tutela apresentada em face de **BANCO DAYCOVAL S/A**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante alega, inicialmente, que percebe menos de três salários mínimos mensalmente, o que, por si só, já é requisito para a obter o benefício da justiça gratuita. Afirma que juntou na origem, além da declaração de hipossuficiência, cópia da carteira de trabalho, holerites dos últimos meses, declaração de imposto de renda e extratos bancários para instruir seu pedido. Ressalta a presunção de veracidade da declaração de pobreza e que não é necessário caráter de miserabilidade para concessão da gratuidade. Defende que o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio é faculdade e a contratação de advogado particular tampouco afasta o deferimento da benesse. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 60/61).

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, para “superar os obstáculos que a pobreza opõe ao ingresso em juízo e acesso à justiça” (Cândido Rangel Dinamarco, Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. 2, 3ª ed, pág. 840), a Constituição Federal assegura àqueles que não dispõem de recursos suficientes o benefício da assistência judiciária (art.5º, inc. LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei nº 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações da parte agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Ademais, conforme entendimento há muito adotado por esta C. Turma, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

In casu, a parte agravante comprovou que auferia mensalmente valor inferior a três salários mínimos (fls. 19/26-origem), possui baixa movimentação financeira (fls. 62/64-origem) e juntou declaração imposto de renda compatível com a hipossuficiência alegada (fls. 27/34-origem). Referida documentação corrobora a alegação de hipossuficiência financeira, além de se enquadrar nas balizas adrede mencionadas.

Diante desse cenário, ressalvado o entendimento proferido pelo juízo 'a quo', neste momento processual não se verificam sinais de riqueza da parte agravante que possam apontar para a presença de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide.

Frise-se, por oportuno, que para a concessão do benefício legal não é necessário que a parte seja miserável, apenas que demonstre que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas do processo.

Conforme precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Assim, reputa-se cabível a concessão da assistência judiciária gratuita, pois, ao que consta, não possui a parte recorrente condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, considerando-se que essas despesas não dizem respeito apenas às custas iniciais.

Observa-se, por oportuno, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC/2015, caso haja impugnação da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar se a autora possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 321 do CPC). Insurgência. Admissibilidade. Declaração de hipossuficiência que goza de presunção de veracidade, mas que pode ser elidida por indícios de riqueza. Recorrente que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297392-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094924-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Existência de elementos que permitem concluir que a recorrente não aufera renda suficiente para arcar com as verbas processuais, sem comprometimento do seu próprio sustento e de sua família –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2179880-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

Destarte, a r. decisão vergastada comporta integral reforma, a fim de que seja concedido à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR